



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

FÓRUM DES. FREITAS BARBOSA  
RUA MELCHIADES FÉLIX DE SOUZA, 200 - SERRAMAR - ITAPEMIRIM/ES - CEP. 29330-000  
Telefone(s): (28) 3529-7600 - Email: 1civel-itapemirim@tjes.jus.br

PROCESSO Nº 0001574-25.2016.8.08.0026

AÇÃO: 120 - Mandado de Segurança

REQUERENTE(S): VIVIANE DA ROCHA PECANHA SAMPAIO

AUTORIDADE(S) COATORA(S): 1) PRESIDENTE DA COMISSAO DE IMPEACHMENT DA CAMARA MUNICIPAL

Endereço(s): Rua Adiles André, s/nº, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES, Serramar, Itapemirim - ES - CEP: 29330000

Litisconsorte Passivo: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Autoridade coatora: CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

Manda a qualquer Oficial de Justiça deste juízo a quem este couber por distribuição, que proceda às diligências necessárias ao integral cumprimento do presente mandado na forma e prazo legais.

**FINALIDADE**

a) INTIMAÇÃO DA(S) AUTORIDADE(S) INDICADA(S) COMO COATORA(S), ou quem o substitua, para ciência/cumprimento da r. decisão prolatada às fl. 48-49 dos autos supramencionado.

b) NOTIFICAÇÃO DA(S) AUTORIDADE(S) INDICADA(S) COMO COATORA(S), ou quem o substitua, de todos os termos da presente ação, com pedido de liminar, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, entregando-lhe cópia do mandado e da petição inicial, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Nº 12.016/2009;

b) INTIMAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, na pessoa de seu PROCURADOR GERAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Nº 12.016/2009.

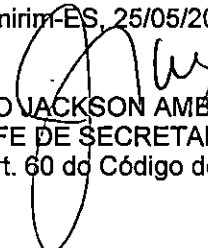
**ADVERTÊNCIA**

Constitui crime de desobediência, nos termos da art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.

**ANEXOS**

Cópia da petição inicial; - Cópia da decisão.

Itapemirim-ES, 25/05/2016

  
ESTEVAO JACKSON AMBROSIO  
CHEFE DE SECRETARIA  
Aut. pelo Art. 60 do Código de Normas





**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

geral de antecipação' é descrito pela expressão 'prova inequívoca da verossimilhança da alegação'. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal. (...).

A 'ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida', é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada na expressão latina periculum in mora, perigo na demora da prestação jurisdicional de perseguir in natura a tutela do direito ameaçado ou violado por ato abusivo ou ilegal(...). (A Nova Lei do Mandado de Segurança. 2ª edição, 2010).

No que toca à atuação do Judiciário na judicialização de processos de julgamentos eminentemente políticos, cumpre destacar que esta se deve cingir ao controle procedimental do feito, sendo vedado qualquer análise meritória, sob pena de afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

No caso, o Presidente da Comissão de Impeachment da Câmara Municipal, objetivando impulsionar procedimento nº 862/2015, designou audiência para o dia 31 de maio de 2016 para a oitiva de testemunhas e interrogatório da ora impetrante. Acertadamente, em momento anterior, fora concedido prazo para apresentação de defesa prévia, consoante se extrai de f. 44, o que não poderia ter sido diferente, eis que a garantia aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório deve ser observada tanto nos processos judiciais, quanto nos processos administrativos, por força do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o equívoco constatado se apresenta no que se refere ao procedimento adotado para prosseguimento ao processo de cassação do mandato da ora impetrante.

No particular, após a concessão de prazo para apresentação de defesa, fora determinada a designação de audiência para oitiva de testemunhas, sem, contudo, anteriormente, ter sido emitido parecer opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, conforme determina o Decreto-lei nº 201/67, em seu art. 5º, inciso III, cuja transcrição segue abaixo:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. (grifei)

Nesta toada, percebo que, ao menos em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, a ritualística prevista no Decreto Lei 201/67 não foi observada, na medida em que apesar de ter sido a impetrante devidamente intimada para apresentar sua defesa, não houve deliberação da Comissão Processante acerca do parecer opinativo sobre o prosseguimento ou arquivamento da denúncia a que se refere o artigo 5º, inciso III do DL 201/67, o que implica em violação ao devido processo legal administrativo, o que faz nascer o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, este se apresenta patente no caso concreto, tendo em vista a designação de audiência agendada para o dia 31 de maio de 2016, o que justifica a concessão liminar da segurança.

Ante o exposto, defiro a liminar, determinando a suspensão do processo administrativo 862/2015, até ulterior deliberação.

Quanto ao litisconsorte passivo Luciano de Paiva Alves, considero-o parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente impetração, pois não vislumbro direito subjetivo seu que possa ser atingido nos presentes autos, razão por que julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto a ele, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC-15.

Notifique-se a autoridade coatora (Presidente da Comissão Processante) para tomar ciência da presente decisão e prestar informações em 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Câmara Municipal de Itapemirim/ES, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Intimar a impetrante para ciência da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

---

Diligencie-se.

Itapemirim/ES, 24 de maio de 2016.

  
**Rafael Murad Brumana**  
**- Juiz de Direito -**

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Municipal de Itapemirim/ES.

**CONTRAFÉ**

**VIVIANE DA ROCHA PECANHA**

**SAMPAIO**, brasileira, casada, funcionária pública e Vice-Prefeita do Município, portadora do RG nº. 1.149.876/ES, inscrita no CPF sob o nº. 031.516.437-95 (**Documento 01**), residente e domiciliada na Rua Leda Peçanha, nº. 117, Praia de Itaóca, Itapemirim/ES – CEP: 29.330-000, através de seus bastantes advogados constituídos, com endereço profissional constante da Procuração em anexo (**Documento 02**), vem, respeitosa e tempestivamente, perante a elevada presença de Vossa Excelência, com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso LXIX, da CF, disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, impetrar

PROTOCOLADO DE ITAPEMIRIM 20Maj/2016 0000197: 17: 03

**MANDADO DE SEGURANCA**  
**COM PEDIDO DE LIMINAR**

apontando como **Autoridade Coatora o Presidente da Comissão Especial de Impeachment e Ré a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES**, ambos com endereço na Rua Adiles André, S/N, Serramar, Itapemirim/ES, CEP: 29330-000, telefone: (28) 3529-5108. E, **como litisconsorte passivo necessário**, a pessoa de **LUCIANO DE PAIVA ALVES**, brasileiro, casado, Prefeito afastado do Município de Itapemirim/ES, localizado na Rua Amphilóquio de Moreno, s/n, Centro, Itapemirim/ES. Como **razões da impetração** serão alinhavados doravante os seguintes substratos fáticos, jurídicos e comprobatórios.

**I – DO ESCORCO HISTÓRICO**

01. É sabido que pela **existência de elementos indiciários da prática de ilícitos administrativos e criminais por parte do Prefeito Municipal, LUCIANO DE PAIVA ALVES, em fora o mesmo afastado de seu cargo por determinação judicial, antes e agora (Documento 03).**

02. Com o afastamento do Prefeito, houve a regular assunção do seu cargo, interinamente, pela Vice-Prefeita, ora Impetrante, passando essa a ser vitimizada por Denúncia direta desse para a abertura de Processo de Impeachment em seu desfavor (Documento 04), Processo tombado sob o nº 0862/2015.

03. Feito seu recebimento pelo Plenário da Câmara, fora impetrado Mandado de Segurança perante esse mesmo Juízo, Ação nº 0003319-74.2015.8.08.0026 (Documento 05), pelo que, malgrado deferida ao seu início medida liminar para suspensão do Processo em questão, no juízo final foi nesse ponto negada a ordem, permitindo-se a continuidade de seu regular processamento.

04. Cumpre salientar que juntamente com a Defesa no Processo de Cassação nº 862/15 fora apresentada Exceção de Suspeição, que possui como motivo central o fato de que os Vereadores componentes da comissão processante não possuem a imparcialidade necessária à condução e julgamento do processo de Impeachment, vez que agem mancomunados com o Prefeito Municipal LUCIANO PAIVA.

06. Tanto é assim, restabelecida lá a marcha processual, no mesmo dia em que LUCIANO PAIVA foi afastado agora do cargo de Prefeito o Relator do Processo de Cassação, contra quem pende Exceção de Suspeição, de maneira despotamente autoritária e atropelando o rito necessário, ao invés de colocar em apreciação de julgamento o prosseguimento ou o arquivamento da Denúncia, na forma do inciso III, do art. 5º, do Decreto Lei nº 201/67, bem como a apreciação da exceção dilatória, resolveu por ato ilegal de coação e disputa de poder dar andamento ao Processo para abertura de sua fase instrutória, designando audiência para o dia 31/maio/16 (Documento 07).

## II – DA AUTORIDADE COATORA, DA RÉ E DO LITISCONSORTE PASSIVO NO MANDAMUS

07. A UMA, dispõe o art. 6º. §3º, da Lei de Mandado de Segurança que: *“considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”*.

08. Com muita propriedade, leciona CASSIO SCARPINELLA BUENO<sup>1</sup> que: ***“a identificação escoreita da autoridade coatora para fins de mandado de segurança continua a depender da compreensão e da identificação do ato coator a partir da doutrina de direito público”***.

09. Logo, **a identificação da autoridade coatora pressupõe a análise do ato coator.**

10. No caso em tela, como dito alhures, **é indicado como ato coator a Decisão do Presidente da Comissão Especial de Cassação que determinou audiência para o dia 31/maio/2016 suprimindo fase de deliberação e emissão de parecer pelo colegiado da COMISSÃO no sentido da continuidade ou arquivamento do processo, como decisão sobre Exceção de Suspeição,** tudo isso em aparente conformidade com o procedimento do art. 5º, inciso III, do Decreto Lei nº 201/67.

11. **A DUAS**, hodiernamente, consolidado está o entendimento de que **a autoridade coatora não é ré no mandado de segurança, mas mera informante** (inteligência de JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO<sup>2</sup>).

12. Em verdade, **parte no mandamus é o órgão estatal ao qual está vinculada a autoridade coatora.**

13. Nessa trilha firme é a jurisprudência do Pretório Excelso:

***“MANDADO DE SEGURANÇA. Legitimidade passiva para a causa. Pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade. Representante processual do ente público. Falta de intimação da decisão concessiva da segurança. Violação do justo processo da lei (due process of law) Nulidade processual absoluta. Promúncia. Jurisprudência assentada. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Aplicação do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação da Lei nº 10.910/2004. Inteligência do art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República. É nulo o processo de***

<sup>1</sup> A Nova Lei do Mandado de Segurança, 2009, p. 29.

<sup>2</sup> Mandado de Segurança, 3ª Ed., p. 212.





**mandado de segurança a partir da falta de intimação, quanto à sentença, da pessoa jurídica de direito público, que é a legitimada passiva para a causa.**

(AI 431264 AgR-segundo, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 30/10/2007, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00117 EMENT VOL-02300-04 PP-00809 RTJ VOL-00204-03 PP-01332)

14. No caso em tela, **parte no presente feito é a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES.**

15. **Parte, porque a CÂMARA MUNICIPAL possui capacidade processual para estar em Juízo, com o fito de defender suas prerrogativas.**

16. Nesse sentir é o magistério de DIOMAR ACKEL FILHO<sup>3</sup>, pontuando o mesmo que “*a Câmara Municipal não tem personalidade jurídica. Ela é órgão do governo do Município, incumbida das funções legislativas. Assim, a personalidade é do Município de cujo governo participa e não dela. Isso não obsta, contudo, que se reconheça à legitimidade da Câmara Municipal para agir em Juízo, quando o fizer na defesa de seus interesses*”.

17. E tem razão de ser a assertiva, pois conforme consta na CF, em seu art. 2º, **o Legislativo é um dos poderes constituídos na República, de modo que deve ser preservado o exercício de suas funções típicas (legislar e fiscalizar) e atípicas (administrar e julgar).**

18. Então, no desempenho de suas atribuições institucionais, como se tem a competência para Processo de Cassação entabulado no Decreto Lei nº 201/67, **a CÂMARA MUNICIPAL, constitui-se como sujeito de direito a teor do art. 1º do CC, em que pese não ser pessoa jurídica propriamente dita, conforme discriminação do art. 41, inciso III, do CC.**

19. Destarte, é justamente por conta dessa titularidade de atribuições **que a Câmara detém capacidade processual para estar em juízo**, conforme exigência do art. 7º do CPC.

<sup>3</sup> Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed., p. 824.

20. Sobre a diferenciação entre capacidade processual e capacidade de direito é o magistério de ARRUDA ALVIM<sup>4</sup>.

*“A capacidade processual constitui pressuposto processual de validade da relação processual. Ela decorre da capacidade de exercício de direitos, não se confundindo, entretanto, com a capacidade de direito.”*

21. Devido tal razão, a jurisprudência do STJ e TJES é assente em dizer que pode a CÂMARA MUNICIPAL figurar em Juízo na defesa de suas atribuições institucionais:

*“(…)<sup>1</sup>. Nos termos da jurisprudência do STJ, “despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda” (REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005)”. (STJ - AgRg no REsp 1403583/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014)*

*“(…) 1. A Câmara de Vereadores tem capacidade para postular direito próprio e para defesa de suas prerrogativas, nas não possui legitimidade para responder a ação de cobrança, com pretensão de recebimento de salários, uma vez que desprovida de personalidade jurídica. (…)”.*

*(TJES, Classe: Apelação, 25120005068, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR - Relator Substituto : MARIANNE JUDICE DE MATTOS, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento. 07/04/2014, Data da Publicação no Diário: 16/05/2014)*

22. A TRÊS, tendo sido apresentado Denúncia pelo Prefeito afastado do Município, Sr. LUCIANO PAIVA, na forma do

<sup>4</sup> Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª Ed., p. 15.

art. 47 do CPC, imperiosa é a necessidade do mesmo figurar no polo passivo da presente.

23. Esse é o entendimento de RODRIGO KLIPPEL e JOSÉ ANTÔNIO NEFFA JÚNIOR<sup>5</sup>, *verbo ad verbum*:

*“Deve o impetrante, pois, sempre ter o cuidado de requerer a citação, como litisconsorte necessário, daquele que sofrerá com efeitos negativos da segurança, visto que se assim não ocorrer se constatará o ferimento ao princípio constitucional do contraditório, dando azo à anulação da decisão ou decisões proferidas no curso do mandamus”.*

24. Dessa forma evita-se qualquer discussão envolvendo cerceamento de defesa, sendo tal atitude incentivada por força do art. 19 da Lei do Mandado de Segurança (inteligência de MOUTA ARAUJO<sup>6</sup>).

**III – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO**  
**1 – DA INOBSERVÂNCIA DE FASE NO RITO**  
**PROCEDIMENTAL DO PROCESSO DE**  
**CASSACÃO**  
**(violação ao artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº**  
**201/67)**

25. De partida, há que se destacar que nada obstante o Decreto-Lei nº 201/1967 tenha sido editado com base no Ato Institucional nº 4, firme é a jurisprudência do Excelso Pretório no sentido de que a Norma foi recepcionada pela CF.

26. Nestes termos é o Enunciado da Súmula de nº 496 do STF, com a seguinte redação: *“São válidos, porque salvaguardados pelas disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal de 1967, os decretos-leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967”.*

<sup>5</sup> Comentários à Lei de Mandado de Segurança. 2010, p. 120.

<sup>6</sup> Mandado de Segurança, 3ª ed. p. 221.

27. Feita tal consideração, nessa toada, subsiste a aplicação do Decreto-Lei nº 201/67 em sua integralidade.

28. Colhe-se nesse sentido o magistério de ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA<sup>7</sup>, *verbo ad verbum*:

*“O Decreto-Lei nº 201/67 foi recepcionado pela ordem constitucional não só pelos arts. 1º, 2º e 3º que define os crimes de responsabilidade do Prefeito – que são crimes comuns – mas também pelo artigo 4º, que define as infrações político-administrativas, que são, pela ortodoxia do nosso Direito Constitucional – crimes de responsabilidade, que não são infrações penais, mas ilícitos políticos – e pelo art. 5º, que dispõe sobre o processo de cassação do mandato do Prefeito”.*

29. Bem como escólio da jurisprudência no nosso Tribunal local:

*“(…) O vigente sistema constitucional recepcionou as regras contidas no Decreto-lei nº 201/67, relativas à competência para julgamento dos Prefeitos Municipais, cabendo ao Tribunal de Justiça, originariamente, julgar as questões que versem sobre as condutas tipificadas no art. 1º, do referido decreto-lei, que constituem crimes comuns, suscetíveis de sanção na esfera criminal. Reserva-se à Câmara de Vereadores a repressão política dos comportamentos descritos no respectivo 4º, que ensejam a cassação do mandato eletivo. (...)”*

*(TJ-ES - AI: 16029000011 ES 16029000011, Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA, Data de Julgamento: 20/08/2002, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2002)*

30. A respeito do trâmite processual que deve a Casa Legislativa observar no procedimento de cassação do chefe do Poder Executivo, são as disposições do inciso III, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, *verbis*:

<sup>7</sup> Prefeitos e Vereadores – Crimes e Infrações de Responsabilidade, p. 428/429.

*''Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*

*III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.''*

31. Em que pese a previsão legal acima, no dia 17/maio/2016 o Presidente da Comissão processante, mediante ato monocrático e suprimindo a fase deliberativa de continuação ou arquivamento da Denúncia pelo colegiado da Comissão, determinou a realização de oitivas e interrogatórios na data de 31/maio/2016.

32. Sobre a fase deliberativa acerca da continuação ou não do processo de impeachment, prevista no Decreto-lei 201/67, leciona ALTAMITO DE ARAÚJO LIMA<sup>8</sup>:

*''Esgotado o prazo de defesa, com ou sem apresentação da mesma, a Comissão reunir-se-á e emitirá parecer, no espaço de cinco dias, pelo prosseguimento da investigação ou pelo arquivamento sumário do libelo acusatório. Esta última hipótese passará pelo crivo obrigatório do Plenário da edilidade, a quem cabe a decisão final. Havendo resolução no sentido de*

<sup>8</sup> Idem, p. 454.

*prosseguimento, o Presidente da Comissão designará, de pronto, o início da fase instrutória com os atos que se fazem necessários, tais como diligências e audiências”*

32. Veja assim Excelência, que após a apresentação da Defesa pela Denunciada, e antes do despacho do Presidente da Comissão determinando a realização da instrução processual, deveria ter sido marcada Sessão da Comissão Especial com o fim de deliberar sobre o prosseguimento ou não do processo de impedimento contra a Impetrante. É o que determina o Decreto-lei 201/67.

33. Suprimir esta importantíssima e indispensável fase do processo, seria ferir de morte o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF.

34. Desta forma, e conforme a exegese legal, apresentada a Defesa pelo processado, cabe ao órgão colegiado da comissão processante e NÃO AO PRESIDENTE deliberar sobre seu arquivamento ou prosseguimento.

35. Por argumentação, pela cláusula da inafastabilidade da jurisdição, insculpida no art. 5º, inciso XXXV, da CF, possível é o controle do Poder Judiciário sobre a regularidade procedimental do Processo de Impeachment.

36. Essa é a lição de ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA FILHO<sup>9</sup>, *verbis*:

*“Porque a Constituição atribui ao Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CR) o poder de proteger (art. 5º, inciso LXIX, CR) direito subjetivo, liquido e certo, lesionado ou ameaçado de lesão, seria absurdo e inadmissível constatar que falem ao titular deste direito mais imediatos e prontos para a paralisação de prática de ato lesivo de seu direito, como sói acontecer com os processos de cassação de mandatos eletivos locais, notadamente de Prefeitos Municipais, diante de Câmaras que lhe são hostis politicamente. O controle judicial há de alcançar até, por razões de vícios procedimentais, a suspensão dos trabalhos, quer investigatório, quer de deliberação. É*

<sup>9</sup> Prefeitos e Vereadores – Crimes e Infrações de Responsabilidade, 3ª Ed., p. 448.

*dizer: o Judiciário tem o poder de suspender sessões, seja da Comissão processante, seja de julgamento, por vícios de origem formal constatados de plano. Caso contrário ter-se-á a negativa de acesso ao mesmo Judiciário, circunstancia inadmitida em nosso direito.”*

37. Entendimento encampado pela jurisprudência nacional:

*“Apelação Cível em Mandado de Segurança. Processo de Cassação de Prefeito. Decreto-Lei 201/67. Recepção pela CF/1988. Precedentes do STJ. Atos interna corporis. Comissão Processante composta por vereadores que deflagraram o processo de impeachment. Ofensa ao devido processo legal. Procedimento inquisitivo. I - Segundo a jurisprudência do STJ, o Decreto-Lei 201/67 foi recepcionado pela Constituição vigente. Ainda em conformidade com a orientação firmada no Tribunal Superior o silêncio da Lei Orgânica Municipal acerca das sanções previstas no aludido Decreto, não obsta sua aplicação. II - A orientação firmada na remansosa jurisprudência do STJ evidencia que a atuação do Judiciário em hipóteses como a que agora se discute não é de todo vedada, sendo imprescindível que os magistrados interfiram nas regras do jogo quando não se atente para o due process of law e seus consectários constitucionais. III - Não é lícito ao Poder Judiciário analisar se a conduta realizada pelo Prefeito encontra-se incursa em quebra de decoro, pois decisão dessa natureza ficará a cargo do Parlamento Municipal, que livremente chancelará sua opinião acerca do evento, deliberando se houve ou não justa causa para a instauração do processo de cassação. IV - Impõe-se a desconstituição das comissões instituídas para levarem adiante o processo de cassação de mandato instaurado em desfavor do Apelante, em homenagem ao devido processo legal e ao princípio da imparcialidade do julgamento, pilares que também devem nortear as decisões políticas. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.”*

(TJ-SE - AC: 2006213101 SE , Relator: DESA. CLARA LEITE DE REZENDE, Data de Julgamento: 17/07/2007, 1ª. CÂMARA CÍVEL)

*“ADMINISTRATIVO - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE PREFEITO - DENÚNCIA - MOTIVO - PLANO DIRETOR - OMISSÃO - JUSTIFICATIVA - ORDEM CONCEDIDA. Por se tratar o processo político-administrativo de caráter punitivo, deve, por isso mesmo, estar sujeito aos rigores formais do DL nº 201/67, tornando possível o controle pelo Poder Judiciário não só da regularidade do procedimento, mas também a existência dos motivos que levaram os Vereadores a instaurar esse processo, visando a cassação de mandato do Prefeito. Revela-se ilegal e abusiva a instauração de processo político-administrativo visando a cassação do mandato eletivo de Prefeito Municipal, baseada em denúncia desprovida de prova dos motivos que levaram o Chefe do Executivo a não elaborar, no prazo legal, o plano diretor, ainda mais quando se constata que referida omissão conta com plausível justificacão, sendo uma delas provocadas pela própria Câmara.”*

(TJ-MG 100000847142110001 MG 1.0000.08.471421-1/000(1), Relator: EDILSON FERNANDES, Data de Julgamento: 15/07/2008, Data de Publicaçãõ: 29/07/2008)

38. É, portanto, de clareza solar a ilegalidade do ato perpetrado e a necessidade de declaração da nulidade do procedimento por inobservância de sua forma legal. É o que se requer.

## 2 – NÃO PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE IMPARCIALIDADE APRESENTADA ADMINISTRATIVAMENTE

39. Antes de mais nada cumpre dizer que o Estado, formado a partir de uma ficção jurídica de direito, tem suas funções delimitadas a partir de uma necessidade de contrabalanço entre seus próprios poderes, cumprindo a cada um tipicamente exercer as funções de executor, legislador e julgador.



40. Outrossim, no arcabouço da parte orgânica da Constituição, por vezes, há uma fixação de funções atípicas por parte dos poderes constituídos.

41. Tal é a atípica situação da incumbência das Câmaras Municipais, na condução do processo de impeachment municipal, servindo esta de julgadora da prática de infração política-administrativa cometida pelo Chefe do Executivo na discriminação do Decreto-Lei nº 201/67.

42. Ao na tal condição de tal função, submetem-se os Edis aos pressupostos de independência funcional e imparcialidade, sob pena de lançar o processo de Impeachment municipal às garras de uma mera maioria ocasional.

43. Neste sentido é a doutrina nacional<sup>10</sup>:

*“Acerca da formação de tal Comissão, José Nilo de Castro, atenta sobre a necessidade de observar-se a proporcionalidade da representação partidária, o quanto possível, por obediência ao princípio da impessoalidade, a exceção de haver apenas uma única (...) O princípio da imparcialidade na condução do processo, bem como o do equilíbrio das forças políticas na edilidade impõem o critério da proporção, no sorteio dos Vereadores, para a composição da Comissão”.*

44. A jurisprudência pátria também tem posição assente no sentido de que a imparcialidade é pressuposto necessário ao julgador nos Processos de Cassação de Mandato Político pela Câmara Municipal, sendo que sua quebra afronta o devido processo legal:

*“CONSTITUCIONAL. PREFEITO. CASSAÇÃO. INTEGRANTE DA COMISSÃO IMPEDIDO. VOTO DETERMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL, LEGALIDADE E MORALIDADE COMPROMETIDOS. 1. O documento de fls. 91/95 demonstra que o Presidente da Câmara, Sr. Aurimar Terço Oliveira, integrou a formação do quorum exigido por lei para o impeachment do*

<sup>10</sup> Idem, p. 452.

recorrente. 2. Ocorre que, como sustentado por esta Turma quando do deferimento da liminar na MC 8.571/AM em sede de agravo regimental - que buscava atribuir efeito suspensivo ao presente recurso ordinário -, era evidente a impossibilidade de permitir sua participação no procedimento, haja vista tratar-se de interessado no afastamento do recorrente do cargo de Prefeito. 3. A participação do Presidente da Câmara foi sobremaneira determinante que, se afastada, não teria sido atingido o quorum qualificado exigido (pela Constituição da República, por simetria) para a cassação. 4. Evidente, portanto, a violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da legalidade e da moralidade. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido."

(STJ - RMS: 20987 AM 2005/0192184-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2009)

*"Apelações cíveis. Ação de nulidade de ato legislativo. Litispendência e cerceamento de defesa. Inocorrência. Processo político administrativo. Cassação de prefeito municipal. Participação do mesmo vereador na Comissão Parlamentar de Inquérito e na Comissão Processante. Isenção e imparcialidade inexistentes. Falta de observância do devido processo legal. Nulidade ocorrente. Recursos não providos.*

*1. A litispendência exige identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos, porque representa repetição de ação em curso.*

*2. As pretensões declaratória na ação de nulidade e mandamental na ação de mandado de segurança são diversas, afastando a suposta litispendência.*

*3. O julgamento antecipado da lide, quando desnecessária a produção de prova oral, não gera cerceamento de defesa.*

*4. É defeso ao Poder Judiciário reexaminar prova ou adentrar o mérito do julgamento político realizado pelo Poder Legislativo local no cumprimento de sua missão constitucional.*



**5. O processo político administrativo para cassação de Prefeito Municipal deve estar isento de irregularidades formais.**

**6. Qualquer cidadão tem o direito ao devido processo legal com o contraditório e a ampla defesa.**

**7. O devido processo legal deve ser observado no processo político administrativo. Os julgadores devem ser imparciais e isentos no julgamento dos ilícitos administrativos.**

**8. A falta de integral observância do princípio constitucional do "due process of law" invalida o processo político administrativo.**

**9. A participação de alguns vereadores na Comissão Parlamentar de Inquérito e na Comissão Processante, instauradas pelo mesmo fato, retira a imparcialidade e isenção no julgamento. Esta circunstância lesa o princípio do devido processo legal.**

*10. Apelações cíveis conhecidas e não providas, rejeitadas duas preliminares."*

*(TJMG: 101930300765020071 MG 1.0193.03.007650-2/007(1))*

45. Essa visada decorre da eficácia interna indireta dos princípios da impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37 da Carta, uma vez que somente se atendidos, permitem a viabilização do devido processo legal, estampado no art. 5º, LV da CF.

46. Nesta toada, ao **deixar o Presidente da Comissão Especial de dar seguimento e pôr em votação o pedido de suspeição dos aludidos Edis, caracteriza fielmente a ocorrência de ato coator violador de direito líquido e certo.**

## **IV – DA LIMINAR**

47. O procedimento mandamental tem como característica marcante a possibilidade de concessão de pedido liminar. A matéria, nos seguintes termos, é prevista na própria Lei nº 12.016/2009, mais precisamente no inciso III, do art. 7º:

*"Ao despachar a inicial o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento*

*relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica`.*

48. Sendo assim, são pressupostos necessários à concessão de liminar em mandado de segurança a existência de relevante fundamento e perigo de ineficácia da medida.

49. Resta claramente superado o primeiro requisito (relevante fundamento jurídico), pois, a par de todas as normas cabíveis trazidas à colação, aliada à narrativa dos fatos com sua respectiva subsunção, é nítida a existência de ato abusivo, consistente na ilegal supressão de fase deliberativa sobre o arquivamento ou continuação do processo, bem como, por não apresentar à deliberação do plenário a o requerimento de declaração de imparcialidade dos julgadores.

50. Do mesmo modo, presente está o periculum in mora. Isto porque, a continuidade do Processo de Cassação, no caminho procedimental do art. 5º, do Decreto Lei nº 201/67, poderá acarretar a perda do mandato da Impetrante, bem como lhe trazer inelegibilidade, disposta no art. 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar nº 64/90, impossibilitando a mesma de disputar o pleito de 2016.

53. E fato signo-presuntivo da má-fé da autoridade coatora é que no mesmo dia do afastamento recente de LUCIANO PAIVA do cargo, a autoridade coatá tomou o ato arbitrário questionado.

54. Diante da prova inequívoca dos fatos, importando na verossimilhança da alegação, aliada à plausibilidade jurídica do pedido, bem como ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a concessão da liminar afigura-se, categoricamente, plenamente legítima, para que, liminarmente, seja suspensa a tramitação dos Processos nº 862/2015, com o cancelamento da audiência designada para o dia 30/maio/2016.

**V – DOS PEDIDOS**

55. Face ao exposto, ao mais que dos autos consta e, sobretudo, pelos suplementos intelectuais e jurídicos de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, requer **VIVIANE DA ROCHA PECANHA SAMPAIO**:

- 1) *Seja concedida liminar, in alidita altera pars, para que, liminarmente, seja suspensa a tramitação dos Processos nº 862/2015, com o cancelamento da audiência designada para o dia 30/maio/2016;*
- 2) *Sejam a Autoridade Coatora e a Ré notificadas, na pessoa de seu representante legal, para que possa se manifestar nos autos;*
- 3) *Seja a litisconsorte passiva, na pessoa de seu representante legal, notificada para se manifestar nos autos;*
- 4) *Seja dada ciência ao Ministério Público para se manifestar nos autos;*
- 5) *Ao final do processo, seja julgado procedente o presente mandamus, com a confirmação da liminar pleiteada, para que seja observado pelo Presidente da Comissão Processante a regra procedimental do art. 5º, inciso III, do Decreto Lei nº201/67.*



Termos em que, pede e espera deferimento,  
tudo para que se faça plena e integral JUSTIÇA!

Dá-se à causa o valor de R\$100,00.

De Vila Velha/ES para Itapemirim/ES, em  
20/maio/2016.

**HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO**  
**OAB/ES 15.728**

**LEANDRO JOSÉ DONATO SARNAGLIA**  
**OAB/ES 18.810**

**VICTOR MACHADO PUPPIM**  
**OAB/ES 22.076**

**FLÁVIO COUTINHO SAMPAIO**  
**OAB/ES 9.133**

**ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS:**

1. Documentos pessoais da Impetrante;
2. Procuração;
3. Notícias afastamento Prefeito;
4. Denúncia;
5. Sentença MS;
6. Exceção Supeição;
7. Decisão atacada;

# DOCUMENTO 01





Ministério da Fazenda  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **031.516.437-95**

Nome da Pessoa Física: **VIVIANE DA ROCHA PECANHA**

Data de Nascimento: **08/10/1974**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **19/05/1992**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **18:33:42** do dia **03/11/2015** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **28D1.0388.B5E3.724F**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

(<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/CPFautentic.asp>)



# DOCUMENTO 02



Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

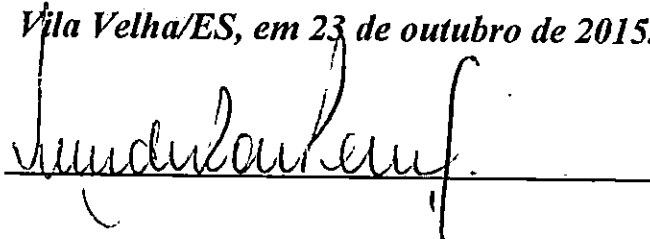
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** VIVIANE DA ROCHA PEÇANHA SAMPAIO, brasileira, casada, funcionária pública, portadora do RG nº. 1.149.876/ES, inscrita no CPF sob o nº. 031.516.437-95, residente e domiciliada na Rua Leda Peçanha, nº. 117, Praia de Itaóca, Itapemirim/ES – CEP: 29.330-000.

**OUTORGADO (S):** Doutores **HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob o nº 15.728; **LEANDRO JOSÉ DONATO SARNAGLIA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob o nº 18.810; **RODRIGO CONHOLATO SILVEIRA**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/ES sob o nº 13.397, **EDUARDO LOVATTI**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no OAB/ES nº. 22.626 e **BRINY ROCHA**, brasileira, solteira, estagiária de direito, inscrita no CPF sob o nº 147.904.737-67 e portadora do RG nº 2.203.348-SPTC/ES, todos com escritório à Rua Henrique Moscoso, nº 1.019 - Edifício Centro da Vila Shopping, Sobrelojas 04 e 05, Centro, Vila Velha/ES.

**PODERES OUTORGADOS:** Para o foro em geral (parágrafo 2º, do artigo 5º, da Lei nº 8.906, de 04/julho/94) e ainda poderes para confessar, desistir, firmar compromissos e acordos, transigir, receber e dar quitação (artigo 38, do Código de Processo Civil), bem como para substabelecer os poderes retro, no todo ou em parte, e revogar tal substabelecimento.

*Vila Velha/ES, em 23 de outubro de 2015.*



Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o s   A s s o c i a d o s

# DOCUMENTO 03

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



# Prefeito de Itapemirim é afastado pela Justiça durante operação do MP-ES

Operação Olísipo II cumpre 6 mandados de busca e apreensão. Ao todo, são 7 mandados de afastamento cautelar das funções públicas

Do G1 ES



Prefeito de Itapemirim, Luciano Paiva, é afastado (Foto: Carlos Alberto Silva / A Gazeta)

A Justiça afastou o prefeito de Itapemirim no Sul do Espírito Santo, Luciano Paiva (PSB), por 120 dias após operação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP-ES) que investigava uma organização criminosa constituída com fim específico de lesão aos cofres públicos do município.

O Ministério Público informou que a vice-prefeita, Viviane Peçanha, já foi notificada para assumir a administração nesta terça-feira (17).

Além do prefeito, seis funcionários da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo de

Itapemirim também foram afastados das funções.

Em nota, a Prefeitura de Itapemirim informou que está acompanhando os trabalhos do Ministério Público e fornecendo as informações solicitadas. O prefeito Luciano Paiva disse à reportagem que ainda não foi notificado sobre qualquer decisão judicial.

## Operação Olísipo II

A operação do MP-ES cumpre seis mandados de busca e apreensão, sete mandados de afastamento cautelar dos cargos e funções públicas, 7 mandados de condução coercitiva e proibição de acesso e frequência a quaisquer dependências da Prefeitura e Secretarias de Itapemirim.

Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

# DOCUMENTO 04

Av. Henrique Moscoso, nº 1.019 | sobrelojas 04 e 05

Ed. Centro da Vila Shopping | Vila Velha / ES

CEP 29.100-020 | Telefone: 27 3063-6298



**EXMO. SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**LUCIANO DE PAIVA ALVES**, Prefeito de Itapemirim/ES, já devidamente qualificado nos autos acima referidos, serve da presente manifestação para representar acerca dos fatos narrados abaixo e requerer a devida apuração e a providências da responsabilização de seus autores, nos termos da legislação vigente.

Durante as festividades do XII CONFABANI (concurso de fanfarras e bandas de Itapemirim) realizado neste ano, o Município realizou contratações de despesas sem finalidade pública, sem planejamento e sem a devida publicidade, desrespeitando o que regem a lei de licitações, a Lei de Transparência e o princípio da competitividade, conforme se observa abaixo;

No dia 27 do mês de maio de 2015, foi realizada a contratação irregular da empresa **PIAÇU EMPREENDIMENTOS ARTISTÍDICOS LTDA**, conforme processo nº 13.97712015, cujo objeto era a prestação de serviços para locação de arquibancadas, a fim de atender o referido evento.

Considerando que a mencionada contratação fora pela modalidade de Dispensa de Licitação, com base no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, é visível a irregularidade e a ilegalidade processual, uma vez, que a referida dispensa não seria possível já que a administração Municipal já havia

Digitally signed by SERGIO  
ROCHA CAMENURA  
Date: 2015.10.07 10:23:09 -03:00

contratado o mesmo objeto anteriormente para atender outros eventos municipais, conforme demonstra ficha de pagamento em anexo, ferindo assim os princípios da Lei de Licitação quebrando a rigidez do processo licitatório desrespeitando o princípio da moralidade e da isonomia uma vez que a dispensa de licitação deve se limitar a contratação de bens ou serviços permitida somente no caso de emergência e enquadrados no art 24 da Lei 8.666/93.

Fica esclarecido que em hipótese nenhuma deveria ocorrer a contratação por dispensa de licitação, como e de todo conhecimento O Cofabani é um evento que encontra-se no calendário oficial do Município onde a Administração teria tempo suficiente para planejar todas despesas e aderir a forma correta de contratação nos termos da legislação vigente para custear as despesas para realização deste evento.

Observa-se ainda que embora a administração ter realizado a contratação sem que haja um procedimento licitatório, houve também suposto sobrepreço, sendo que a contratação anterior realizada por esta PMI foi pago pelo preço de metros lineares através do processo n 000791/3015 pelo valor de R\$ 133,00 (cento e trinta e três reais), conforme processo em anexo, haja vista que o preço pago no referido processo por dispensa de licitação contratado através da ex-prefeita interina Viviane Peçanha foi de R\$ 382,50 (Trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) o metro linear, percentual este de acréscimo equivalente a 381%. Conforme demonstra copia do processo em anexo, o valor discriminado na ordem de

compra e liquidação da despesa do processo 13977 em anexo, no qual evidencia que a contratação foi realizada sem planejamento e com custo bem alto com o preço acima do praticado em mercado trazendo prejuízo ao erário.

C Contudo consta nos autos dois orçamentos para parâmetro de preço; a empresa S. P. MACHADO ME não estaria habilitada a cotar preço para este fim, uma vez que em seu cartão de CNPJ, no seu código CNAE, não demonstra possuir em seu objeto social esta atividade, ou seja, tal empresa não presta este tipo de serviços. Considerando que para realização de parâmetro de preço há a necessidade de pelo menos três pesquisas de mercado, a ilegalidade no referido orçamento compromete todo o processo e não menos grave, levanta-se a dúvida de qual o método utilizado para as empresas apresentarem suas propostas de cotação de preços, sendo que os orçamentos foram apresentados com a data de 20/05/2015, antes mesmo que o processo estivesse protocolado, ou seja, bem antes da Secretaria de Cultura manifestar o interesse pela contratação do serviço. Isto levanta a hipótese que, ou adivinharam que a administração teria interesse de contratar os serviços de locação de arquibancada para realização deste evento, ou na mais provável, teriam combinado de alguma forma a referida contratação anteriormente, caracterizando claro direcionamento.

Vale ressaltar que no Município já existia uma ata de registro de preço vigente com o mesmo objeto na data da referida contratação, considerando ainda que conforme histórico de andamento processual em anexo, o mesmo




fora encaminhado ao departamento de compra e recebido por este para emissão de ordem de serviços, somente no dia 17/06/2015, após da realização do evento.

Por fim, observa-se que, à folha 17 do mesmo mostra que o Comprovante de Situação Cadastral foi emitido em 03/06/2015, enquanto a Nota de Pré-empenho a folha 22, que deveria ser emitido posteriorinente conforme indica o tramite processual, foi emitida em 02/06/2015. Resta, portanto, indícios de que o processo 13977/2015 estaria montado de forma direcionada e infringindo os princípios da constitucionais da Administração Pública.

Com base nos fatos relatados, faz-se necessária a apuração da condutas da Exnia. Vice-prefeita quanto as atitudes ilícitas nas contratações sub examine, bem como sejam tomadas as providencias cabíveis quanto a arbitrariedade para contratar na modalidade de Dispensa de Licitação sem observar a devida formalidade e legalidade processual.

Itapemirim, 6 de Outubro de 2015.

  
**Daniel Perrelli Lança**  
**Procurador-Geral do Município**

# DOCUMENTO 05



**Não vale como certidão.**



**Imprimir**

Processo : **0003319-74.2015.8.08.0026** Petição Inicial : **201501548861**  
Ação : **Mandado de Segurança** Natureza : **Fazenda Municipal**  
Vara: **ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Situação : **Tramitando**  
Data de Ajuizamento: **05/11/2015**

**Distribuição**

Data : **05/11/2015 16:05**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

**Partes do Processo**

**Autoridade coatora**

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES

**Impetrante**

VIVIANE DA ROCHA PECANHA SAMPAIO

15728/ES - HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO

18810/ES - LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA

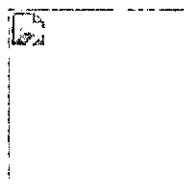
009133/ES - FLAVIO COUTINHO SAMPAIO

**Litisconsorte Passivo**

O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM

**Juiz:** RAFAEL MURAD BRUMANA

**Sentença**



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL**

Número do Processo: **0003319-74.2015.8.08.0026**

Requerente: **VIVIANE DA ROCHA PECANHA SAMPAIO**

Requerido: **CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES, O MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Viviane da Rocha Pecanha em face da Câmara de Vereadores de Itapemirim e da Prefeitura Municipal de Itapemirim, através do qual requer a "...suspensão imediata dos Processos de Cassação em trâmite na Câmara Municipal de Itapemirim, registrados sob os nº 771/2015, 772/2015 e 862/2015" (f. 16), alegando que eles foram iniciados de denúncias encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Itapemirim e não por eleitor, ao contrário do que determina o DL 201 de 1967. Requer, ao final, que seja declarada a ilegalidade dos atos que receberam as denúncias feitas por parte ilegítima.

Com a inicial foram acostados documentos (ff. 18-121).

O pedido liminar foi deferido (ff. 123-125).

O Prefeito Municipal prestou informações às ff. 127-133, aduzindo, em suma, que o Procurador Geral do Município, além de ser um dos maiores interessados em resguardar os direitos do Município é um eleitor, cidadão no pleno gozo de seus direitos civis e

políticos, de modo que inexistente violação ao disposto no art. 5º, inc. I do DL 201 de 1967.

A Câmara Municipal de Itapemirim, apesar de notificada, não apresentou informações no prazo legal, conforme certidão de f. 147.

Com vista dos autos, o Ministério Público deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, vale pontuar que o mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré constituída apta a demonstrar o direito alegado, segundo o ensinamento do jurista Hely Lopes Meirelles na sua obra "Mandado de Segurança", 30ª edição, 2007, p. 38:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (...). Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.

Com efeito, a questão de mérito do presente mandado de segurança se resume à interpretação do disposto no art. 5º, inc. I, do Decreto Lei 201 de 1967, quanto à condição do autor da denúncia para fins de abertura de processo de cassação de prefeito.

A disciplina constitucional do processo de responsabilização dos agentes políticos acentua a distinção que se faz entre as infrações penais comuns submetidas a julgamento perante um órgão investido de jurisdição e apuradas mediante critérios jurídicos e as infrações de índole política, denominadas crimes de responsabilidade, pela CF/88, ou infrações político-administrativas, pela doutrina, submetidas a julgamento perante um órgão político e apuradas mediante critérios também políticos.

No caso, a Câmara de Vereadores de Itapemirim deliberou pela abertura de processo em face da impetrante, vice-prefeita, por atos em tese cometidos quando à frente do executivo municipal, cuidando-se, portanto, de processo destinado a apurar infração político-administrativa.

Importa destacar, nesse contexto, que a extensão do controle jurisdicional sobre o ato político em questão (abertura de processo visando a cassação de detentor de mandato eletivo) está circunscrita à análise de sua legalidade, no que tange à higidez formal do processo.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação. O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isto é matéria interna corporis da Câmara e sujeita unicamente ao seu juízo político. Mas o Judiciário pode - e deve - sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa

(do prefeito) ou falta ético parlamentar (do vereador). Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade do procedimento ou do julgamento impugnado. (Direito Municipal Brasileiro, 7ª edição, págs. 519/520).

A respeito da matéria, disciplina o Decreto-lei n.º 201/67:

Artigo 5.º - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

No caso dos autos, os documentos de ff. 33-52 demonstram que os processos administrativos n.ºs 772/2015, 771/2015 e 862/2015, visando a cassação da impetrante, foram iniciados de denúncias encaminhadas pelo Município de Itapemirim, através de seu procurador, e pelo prefeito municipal, respectivamente.

Quanto aos processos administrativos de n.ºs 772/2015 e 771/2015, vejo que estes foram iniciados de denúncias encaminhadas em nome do Município de Itapemirim, subscritas por seu procurador, de modo que em relação a tais processos não merece amparo a alegação do prefeito municipal de que inexistente violação ao disposto no art. 5º, inc. I do DL 201 de 1967, ao argumento de que o Procurador Geral do Município, além de ser um dos maiores interessados em resguardar os direitos do Município é um eleitor, cidadão no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, pois segundo estabelece a lei de regência a denúncia somente poderá ser feita por eleitor, ou seja, por pessoa física, sendo inadmissível denúncia realizada em nome de pessoa jurídica.

No que tange ao processo administrativo n.º. 862/2015, vislumbro que este foi iniciado de denúncia encaminhada em nome do prefeito municipal, ou seja, eleitor e pessoa física. Logo, inexistente óbice ao seu prosseguimento, até mesmo porque o prefeito municipal não participa do processo de cassação.

Não se trata de apego ao formalismo, mas de fiel cumprimento da lei, providência que se espera já que o próprio legislador impôs condição específica para o gozo da prerrogativa, não cabendo ao Judiciário alargá-la ao arrepio da lei.

Por conseguinte, a questão da legitimidade ativa/passiva é crucial para a instauração de qualquer processo (na espécie, o político/administrativo) sob pena de ofensa a legislação, que exige, como pressuposto da denúncia, que ela seja formulada por eleitor, pelo que sua inobservância pode acarretar a nulidade do processo.

Por tais razões, entendo que restou evidenciado o direito líquido e certo da impetrante a justificar a concessão parcial da segurança.

Ante o exposto, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a segurança, para declarar a ilegalidade dos atos que receberam as denúncias dos processos administrativos n.ºs 771 e 772, ambos de 2015.

Denego a segurança quanto ao pedido de declaração da ilegalidade do ato que recebeu a denúncia do processo administrativo n.º. 862/2015.

Em atenção ao princípio da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, sendo 70% para os impetrados e 30% para a impetrante.

Os honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 2009 e das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016 de 2009).

P. R. I.

ITAPEMIRIM, 16/03/2016

**RAFAEL MURAD BRUMANA**

Juiz de Direito

**Dispositivo**

Ante o exposto, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a segurança, para declarar a ilegalidade dos atos que receberam as denúncias dos processos administrativos nºs 771 e 772, ambos de 2015.

Denego a segurança quanto ao pedido de declaração da ilegalidade do ato que recebeu a denúncia do processo administrativo nº. 862/2015.

Em atenção ao princípio da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, sendo 70% para os impetrados e 30% para a impetrante.

Os honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 2009 e das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016 de 2009).

P. R. I.

# DOCUMENTO 06



# Helio Maldonado Jorge

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim/ES.

Em referência ao Processo de Impeachment nº 862/2015.

*"Todo o homem tem o direito de se ver processado e julgado de acordo com normas válidas."*

(JOSÉ NIL DE CASTRO)

## VIVIANE DA ROCHA PECANHA

SAMPAIO, devidamente qualificada nos autos do Processo acima epigrafado, através de seus bastantes advogados constituídos, com endereço profissional constante da Procuração em anexo (Documento 01), vem, respeitosa e tempestivamente, perante a elevada presença de Vossa Excelência, com fulcro nas disposições do art. 305 do Estatuto Geral de Processo, aplicado subsidiariamente ao presente rito (esse é o magistério de WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA<sup>1</sup>), apresentar

## EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

em detrimento dos Vereadores VAGNER SANTOS NEGRINE, eleito Presidente da Comissão Processante, e FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA, Relator da Comissão Processante, fazendo-a pelos substratos fáticos, jurídicos e comprobatórios a seguir colacionados:

01. PONTES DE MIRANDA<sup>2</sup> diz que "quem está sob suspeição está em situação de dúvida quanto ao seu bom procedimento".

02. Os sujeitos e atores da relação jurídica processual são divididos em parciais (interessados) e imparciais (desinteressados).

<sup>1</sup> Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, 1992, p. 140.

<sup>2</sup> Comentários ao Código de Processo Civil – Tomo II, editora FORENSE, 1974, p. 399.

Flávio Coutinho Sampaio  
ADVOGADO - OAB/ES 9133





03. Por certo é que os juízes, a teor dos cânones da isonomia processual (cabeça do art. 5º da Lei Maior) e da impessoalidade do agente público (cabeça do art. 37 da Lei Maior), devem ser IMPARCIAIS, não podendo ter nenhum tipo de interesse (patrimonial ou moral) na solução de litígios que são postos à sua apreciação.

04. A respeito comenta MARCELO ABELHA RODRIGUES<sup>3</sup>:

"Justamente para impedir que sujeitos (pessoas), que deveriam ser imparciais, sejam parciais na função pública que exercem, e assim comprometam a justa solução dos conflitos, é que o sistema jurídico, seja sob o aspecto principiológico, seja no âmbito das normas, tem verdadeira repugnância e aversão às potenciais e concretas situações em que o exercício da função pública possa ser ou seja desvirtuado para indevidamente atender a interesses particulares."

05. Nessa linha, preconiza o art. 304 do CPC possuir legitimidade a parte (autora ou ré) de arguir, por meio de Exceção, a SUSPEIÇÃO de JULGADOR PARCIAL (INSUSPEITO E DESIMPEDIDO), buscando o afastamento do mesmo da condução e julgamento do Processo, no qual há seu interesse, com a quebra da necessária e imprescindível isenção.

06. No caso em testilha, os Vereadores GNER SANTOS NEGRINE e FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA são suspeitos para participar da Comissão Processante, pois agem em confabulação com o Prefeito Municipal, LUCIANO DE PAIVA ALVES, Autor da presente Denúncia.

07. Tal fato fora exposto publicamente pelo também Vereador MANFRINI AMARO (Documento 02).

08. Estando corroborado pelo fato de que em contrapartida ditos Vereadores possuem parentes nomeados em cargos comissionados junto à Prefeitura de Itapemirim, havendo, após o longo período de afastamento judicial do Denunciante, uma decretação de

<sup>3</sup> Manual de Direito Processual Civil, editora RT, 5ª edição, 2010, p. 406.

Flávio Sampaio  
ADVOGADO - OAB/ES 9133



inimizade pessoal entre o Prefeito e a Vice-Prefeita Denunciada (Documento 03).

09. Por todas estas razões, absolutamente revelada está a suspeição dos Excipientos, devendo os mesmos serem excluídos da douta Comissão Processante.

10. Há a exata e precisa subsunção dos fatos narrados às hipóteses legais de SUSPEIÇÃO prevista no inciso V, do art.135, do CPC, que assim dispõem:

*"Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:  
V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.*

11. Comentando os dispositivos em tela, é o magistério de PONTES DE MIRANDA<sup>4</sup>, *verbis*:

*"Interesse no julgamento é todo interesse próprio do juiz, ou de pessoa que viva a suas expensas. Não importa se interesse protegido pelo lei. Ai, o interesse é encarado por seu aspecto de fato, posto que possa ser material ou moral."*

12. Pelos ensinamentos do insuperável e saudoso mestre PONTES DE MIRANDA a comprovação da suspeição por interesse no resultado da causa o mesmo tanto pode ser de ordem material como moral.

13. A jurisprudência pátria tem posição assente no sentido de que a imparcialidade é pressuposto necessário ao julgador nos Processos de Cassação de Mandato Político pela Câmara Municipal, sendo que sua quebra afronta o devido processo legal:

*"CONSTITUCIONAL. PREFEITO. CASSAÇÃO. INTEGRANTE DA COMISSÃO IMPEDIDO. VOTO DETERMINANTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL, LEGALIDADE E MORALIDADE COMPROMETIDOS. 1. O documento de fls. 91/95 demonstra que o Presidente da*

<sup>4</sup> Comentários ao Código de Processo Civil – Tomo II, editora FORENSE, 1974, p. 403 e 406.

Flávio Coutinho Sampaio  
ADVOGADO - OAB/ES 9133



Câmara, Sr. Aurimar Terço Oliveira, integrou a formação do quorum exigido por lei para o impeachment do recorrente. 2. Ocorre que, como sustentado por esta Turma quando do deferimento da liminar na MC 8.571/AM em sede de agravo regimental - que buscava atribuir efeito suspensivo ao presente recurso ordinário -, era evidente a impossibilidade de permitir sua participação no procedimento, haja vista tratar-se de interessado no afastamento do recorrente do cargo de Prefeito. 3. A participação do Presidente da Câmara foi sobremaneira determinante que, se afastada, não teria sido atingido o quorum qualificado exigido (pela Constituição da República, por simetria) para a cassação. 4. Evidente, portanto, a violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da legalidade e da moralidade. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido."

(STJ - RMS: 20987 AM 2005/0192184-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2009)


"Apelações cíveis. Ação de nulidade de ato legislativo. Litispêndência e cerceamento de defesa. Inocorrência. Processo político administrativo. Cassação de prefeito municipal. Participação do mesmo vereador na Comissão Parlamentar de Inquérito e na Comissão Processante. Isenção e imparcialidade inexistentes. Falta de observância do devido processo legal. Nulidade ocorrente. Recursos não providos.

1. A litispêndência exige identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos, porque representa repetição de ação em curso.

2. As pretensões declaratória na ação de nulidade e mandamental na ação de mandado de segurança são diversas, afastando a suposta litispêndência.

3. O julgamento antecipado da lide, quando desnecessária a produção de prova oral, não gera cerceamento de defesa.

4. É defeso ao Poder Judiciário reexaminar prova ou adentrar o mérito do julgamento político realizado pelo Poder Legislativo local no cumprimento de sua missão constitucional.

Flávia  Sampaio  
ADVOGADO - OAB/ES 9133



5. O processo político administrativo para cassação de Prefeito Municipal deve estar isento de irregularidades formais.

6. Qualquer cidadão tem o direito ao devido processo legal com o contraditório e a ampla defesa.

7. O devido processo legal deve ser observado no processo político administrativo. Os julgadores devem ser imparciais e isentos no julgamento dos ilícitos administrativos.

8. A falta de integral observância do princípio constitucional do "due process of law" invalida o processo político administrativo.

9. A participação de alguns vereadores na Comissão Parlamentar de Inquérito e na Comissão Processante, instauradas pelo mesmo fato, retira a imparcialidade e isenção no julgamento. Esta circunstância lesa o princípio do devido processo legal.

10. Apelações cíveis conhecidas e não providas, rejeitadas duas preliminares."

(TJMG: 101930300765020071 MG 1.0193.03.007650-2/007(1))

14. Na forma do art. 312 do CPC, segue em anexo o rol de testemunhas que podem, se necessário, comprovar o narrado:

1 - JOÃO BECHARA NETTO, localizado na Câmara Municipal de Itapemirim, Rua Adiles André, s/n, Bairro Serramar, Itapemirim/ES - tel 28-3529-5108;

2 - MANFRINE DELFINO AMARO, localizado na Câmara Municipal de Itapemirim, Rua Adiles André, s/n, Bairro Serramar, Itapemirim/ES - tel 28-3529-5108.

15. Também a título de prova requer-se a juntada dos Documentos em anexo, bem como a oitiva dos Excepiendos, que, certamente, não fugirão da verdade, confessando seu interesse no resultado desfavorável da causa em relação à Denunciada.

16. Requer-se, ao final, caso não reconhecida de plano a suspeição pelos Vereadores apontados, que, analogicamente, seja a matéria, após o regular processamento, submetida à Comissão

Flávio Coutinho Sampaio  
ADVOCADO - OAB/ES 9133



# Helio Maldonado Jorge

6

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

Processante ou ao Plenário da Casa, suspendendo-se, de imediato, o tramite do procedimento em curso, até ulterior deliberação sobre a Exceção.

Termos em que  
Pede e Espera Deferimento

Vila Velha/ES para Itapemirim/ES, em  
03/novembro/2015.

~~HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO  
OAB/ES 15.728~~

  
FLÁVIO COUTINHO SAMPAIO  
OAB/ES 9.133

## DOCUMENTOS ANEXOS

- 01 - PROCURAÇÃO;
- 02 - NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS;
- 03 - NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS.





Itapemirim, 03 de novembro de 2015

DO: Protocolo  
PARA: Direção Geral

**Referência:**

Processo: 0/2015

Proposicao: Exceção de Suspeição nº 1/2015

Exceção de Suspeição apresentada pela Vice-Prefeita Viviane da Rocha Peçanha Sampaio, quanto a Denúncia 05-2015 - Processo 862/2015.

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** Protocolar

**Parecer:** Solicitação Protocolada

**Complemento:**

**Providências:** Distribuir ADM

**Karina Abib Jabour**  
**027.811.617-56**

Digitally signed by KARINA ABIB  
JABOUR:02781161756  
Date: 2015.11.03 17:04:33 -02:00

# DOCUMENTO 07



Itapemirim, 17 de maio de 2016.

**Ilma. Sra.**  
**Viviane da Rocha Peçanha Sampaio**

**Ref. Processo: CP 862/2015**

Considerando o provimento jurisdicional exarado nos autos do Mandado de Segurança **0003319-74.2015.8.08.0026**, em que Vossa Senhoria figurou como Impetrante, onde foi denegada em parte a Segurança, julgando o MM. Magistrado da 1ª Vara Cível desta Comarca que a ilegalidade invocada não se aplicaria a este feito (sentença em anexo), faz-se necessário empreender medidas urgentes no tocante ao impulsionamento deste procedimento, tendo em vista a sua imperiosa necessidade de conclusão.

Dessarte, de forma a prestigiar o contraditório e a ampla defesa, princípios basilares em qualquer processo e tendo em vista que a defesa prévia já foi devidamente apresentada, **NOTIFICAMOS A VOSSA SENHORIA PARA QUE NO PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS INDIQUE AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, INCLUSIVE DEPOSITANDO O ROL DE TESTEMUNHAS A SEREM INQUIRIDAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE, COM A DEVIDA QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇOS (art. 5º, III do DL 201/67).**

De acordo com o entendimento desta Presidência, faz-se necessária igualmente a inquirição de Vossa Senhoria pela Comissão, na qualidade de Acusada/Investigada, a fim de ser interrogada e dar sua versão dos fatos.

Informamos que a Presidência da Comissão designou o dia **31 de maio às 09:00, no Plenário da Câmara**, para realização das oitivas, devendo Vossa Senhoria fazer-se presente, para o Interrogatório pretendido, devendo fazer-se acompanhar de seu defensor.

Atenciosamente,

  
**VAGNER DOS SANTOS NEGRINI**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE**

Digitally signed by VAGNER  
SANTOS NEGRINI:07808477761  
Date: 2016.05.18 16:35:18 -03:00

*Kucchi MV*  
*17/05/16*  
*[Signature]*